

O CONHECIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES DO CAS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE CABÍVEIS EM SUAS AÇÕES OSTENSIVAS

THE KNOWLEDGE OF CAS MILITARY POLICE OFFICERS ABOUT THE CRITERIA FOR APPLICATION OF THE EXCLUDES OF ILLEGALITY APPLICABLE IN THEIR OSTENSIVE ACTIONS

Guilberti Allan Alves de Souza
Ricardo Junqueira Dourado**

RESUMO

Tendo por escopo a verificação do conhecimento dos militares do CAS (3ª turma de 2023) acerca dos critérios de aplicação das excludentes de ilicitude cabíveis na atividade policial militar, o presente trabalho perpassou por uma trajetória lógica, explicando os institutos concernentes à temática, como “segurança pública”; “poder de polícia”, “polícias administrativas e judiciárias” e “excludentes de ilicitude”, apontando brevemente pontos históricos das polícias militares do Brasil. Para atingir o fim esperado, foram levantadas informações bibliográficas que embasaram o trabalho e a elaboração do questionário aplicado aos militares. Um policial consciente de sua importância social e de seus limites de atuação na tomada de suas decisões, trará um maior resultado prático para sociedade, garantindo maior efetividade na manutenção da ordem social e defesa da lei, gerando, portanto, uma melhor segurança constitucional ao cidadão.

Palavras-chave: Segurança Pública, Polícia Militar, Ações Ostensivas, Excludentes de Ilicitude.

ABSTRACT

Having as its scope the verification of the knowledge of the CAS military personnel (3rd class of 2023) regarding the criteria for applying the exclusions of illegality applicable in military police activity, the present work followed a logical trajectory, explaining the institutes concerning the theme, such as “public security”; “police power”, “administrative and judicial polices” and “illegality exclusions”, briefly pointing out historical points of the military police in Brazil. To achieve the expected end, bibliographic information was collected that supported the work and the preparation of the questionnaire applied to police officers. A police officer aware of his social importance and the limits of his actions in making his decisions will bring greater practical results to society, ensuring greater effectiveness in maintaining social order and defending the law, therefore generating better constitutional security for the citizen.

Keywords: Public Security, Military Police, Overt Actions, Excluding Illegality.

1 INTRODUÇÃO

Por meio da análise bibliográfica de livros, doutrinas, artigos e julgados, foi levantado nesta obra os critérios de aplicação das excludentes de ilicitude incidentes em ações policiais militares durante desempenho da proteção da ordem social e defesa da lei.

Com o levantamento, foi elaborado um questionário para verificação da consciência dos Sargentos do CAS (3ª turma CAPM 2023) acerca dos critérios atinentes para possível incidência das excludentes de ilicitude pertinentes às suas ações ostensivas.

Das várias conceituações dos institutos pertinentes ao contexto, a segurança pública é o ponto inicial para o desenvolvimento do conteúdo, pois esta é uma das principais metas de evolução de métricas dos Estados.

Desta feita, foi dissecada parcela da rotina policial militar, ligando-a ao estudo das excludentes de ilicitude, que foram analisadas à luz da doutrina penal e da prática

forense de julgados pertinentes.

Para efeito, foi feita a pontuação de normas materiais e instrumentais cabíveis genericamente às situações abordadas neste trabalho. Há de se frisar que a análise, em suma, foi feita do ponto de vista castrense, tendo em vista que, em várias de suas ações, os militares são tidos incorretamente, até o trânsito em julgado, como vilões sociais.

Muitas das vezes o policial militar, pelo desconhecimento das nuances das excludentes de ilicitude que o amparam e pelo receio da represálias sociais, se abstém de ações necessárias para o bom andamento da segurança pública. Em outra face, há a possibilidade de, pelo mesmo desconhecimento, subsistir excessos que poderiam (e deveriam) ser evitados.

Por isso, se faz importante avaliar e municiar o policial com o conhecimento básico sobre a temática, pois assim ele poderá decidir com mais convicção, principalmente quando em serviço, resguardando sua incolumidade física e segurança jurídica, elevando, inclusive, a imagem da polícia militar no seio social.

Para que a obra seja utilizada como material de exposição dos pontos essenciais do tema ao militar, foram utilizadas formas mais objetivas e de simples entendimento, na tentativa de facilitação e atração do policial para o texto. Com isso, espera-se desta obra que ela vá além de seu objetivo ênfase na Instituição de Ensino, para que assim a pesquisa atinja sua função social.

□2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS QUANTO À SEGURANÇA PÚBLICA

Com a incidência, desde os primórdios, de conflitos, a sociedade busca a forma mais eficaz de manutenção da paz social, tentando, ao máximo, evitar, suprimir ou solucionar as violações à moral, costume e, principalmente, à lei.

Dada a evolução humana, foi percebido que essa paz social já não pode mais ser imposta individualmente, de forma a suprimir à força os conflitos existentes, sendo necessária a prestação de serviços que sejam guiados pelos melhores critérios da justiça social, respeitando de forma integral as diferenças da população e estabelecendo uma segurança pública eficaz para todos (MARTINS, 2015).

Neste diapasão, para consistência das ações promotoras da tão sonhada tranquilidade coletiva, é necessária a atuação da sociedade unindo forças ao Estado, consoante exegese do artigo 144 de nossa Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (BRASIL, 1988).

Por possuir parcela de poder de cada cidadão, incumbe ao Estado a promoção e execução de ações propiciadoras da paz social, tendo em vista ser isso um de seus problemas mais relevantes (CRETELLA JÚNIOR, 1985).

Tomando como foco tais ações estatais, tem-se a polícia como um dos meios utilizados para atuar em prol da segurança pública, contudo, deve-se levar em conta ser ela apenas parte de um conjunto de poderes e órgãos que atuam de forma organizada para esse fim (VALLA, 2004, *apud* MARTINS, 2015).

No mesmo íterim é a visão de Alexandre de Moraes (2014), citando Ferraz Júnior (1990) no tocante ao dever de conscientização de que a segurança pública não é atividade atinente exclusivamente às polícias, mas perfazem caminho nos órgãos estatais em um todo.

Dessa forma, levando em conta Cretella Júnior, há uma integração de conceitos que não permite a análise da “polícia” de forma isolada:

A definição de polícia tem como pressuposto necessário a noção de segurança do homem, na sociedade em que vive. ‘Segurança’, ‘polícia’ e ‘poder de polícia’ são conceitos estreitamente vinculados, pelo que estas três noções precisam ser esclarecidas com precisão. (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 10)

Mesmo estando interligados, é necessária a conceituação em apartado de alguns destes elementos.

2.1.1 A Polícia Militar

“Originária da palavra grega *politeia* e do termo latino *politia*, derivado de *polis*, que significa ‘cidade’, trazia o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo.” (SARMENTO, 2003, p. 21-22, *apud* MARTINS, 2015, p. 41.)

Atualmente o conceito de polícia é bem explicado por Alexandre de Moraes (2014, p. 834), exprimindo as palavras de Guido Zanobini (1950, p. 17):

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da

ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

A palavra polícia pode também ser tida como a instituição, corporação ou órgão mantenedor da ordem e da segurança pública (ROCHA, 1991, apud FRAGA, 2006.).

A sociedade elitista, formalizada pelo aparelho estatal, na ânsia necessidade de manter obedientes as massas oprimidas e os pobres, acaba por criar métodos que, na evolução, alicerçariam a polícia militar (BRETAS, 1998). Portanto, na tentativa da manutenção de seu status, foram criadas atividades que se assemelham com as desempenhadas pelas atuais polícias.

No Brasil, a formação do que viria a ser a polícia militar se deu com a vinda da família real em 1808. Com ideais do príncipe regente, foi criada a Intendência de Polícia, órgão que evoluiria com os anos, até o surgimento das unidades policiais conhecidas contemporaneamente (BRETAS, 1998).

A designação “militar” só foi acrescida às polícias brasileiras em 1889, quando surgiram os Corpos Militares de Polícia (SENADO, 2013).

O trabalho policial é visto, corriqueiras vezes, como uma ocupação corrompida, ainda que muito tenha sido feito na tentativa de apagar esse passado deturpado (WERNER 1963, apud BITTNER, 2003.). Bretas (1998) aduz de forma similar, ao afirmar que os agentes de dominação estatal eram vítimas do recrutamento forçado, sendo afastados da sua condição anterior.

Desta feita, a atividade policial conferia, e confere até hoje, infelizmente, atributos negativos na sociedade brasileira, principalmente por se tratar de uma regulamentadora de relações interpessoais na comunidade, agindo, por vezes, com aplicação da força física (BAYLEY, 2001, apud MARTINS, 2015.).

Por se tratar de trabalho que visa a aplicação, em regra, na polícia militar goiana, tem-se que:

A Sesquicentenária Gloriosa Polícia Militar do Estado de Goiás foi criada no dia 28 de julho de 1858 por sanção da Resolução nº 13, ato do então Presidente da Província de Goyaz, Dr. Joaquim da Gama Cerqueira. Assim criada, a corporação teve sua ação restrita à capital da Província Vila Boa, Arraia e Palma (BISPO, Rogério e BISPO, Rodrigo, p.25, 2013).

Hoje, a Polícia Militar do Estado de Goiás é estruturada como uma das mais equipadas e eficientes do país, sendo “temida” pela marginalidade e efetiva em suas ações.

Por não ser a história o enfoque desta obra, e por ser o marco de criação das instituições policiais algo que não pode ser determinado com exatidão (MARTINS, 2015) é necessário focar no conceito de polícia militar, sendo, pois, uma “Instituição Pública, organizada com base na hierarquia e disciplina, incumbida da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva, nos respectivos Estados, Territórios e no Distrito Federal.” (GOIÁS, 2017).

Definida constitucionalmente como órgão incumbido da preservação da ordem pública, cabe às polícias militares as ações de policiamento ostensivo, sendo subordinadas ao governo do respectivo estado, conforme previsão do artigo 144 de nossa Lei Máxima (BRASIL, 1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Precedentemente à análise das atividades dos órgãos policiais militares, mister é externar a distinção entre “polícia administrativa ou preventiva” e “polícia judiciária ou repressiva”.

Apesar de existir ampla conceituação doutrinária, a distinção, na prática, é delicada. Por vezes as autoridades que, teoricamente desempenham funções preventivas, executam atos típicos repressivos, tais quais um policial militar ao lavrar um auto de contravenção (RIVERO, 1980, apud CRETELLA JÚNIOR, 1985).

Nas palavras de Moraes, “a polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.” (MORAES, 2014, p. 834-835).

Já a definição de polícia judiciária é posta com maestria por Cretella Júnior, que dispõe “como a que procura as provas dos crimes e contravenções e se empenha em descobrir os seus autores, cujo caráter se toma, por isso, essencialmente repressivo” (FREITAS, 1861, p. 192, apud CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 16).

Os exemplos clássicos e pertinentes ao conteúdo em pauta são as polícias militares de cunho preventivo, e as polícias civis de cunho repressivo.

Observe-se que a atuação da polícia civil não é, direta e imediatamente, de prevenção e restabelecimento da ordem pública e, por isso, não se confunde com a competência constitucional de atuação da polícia militar. (BRASIL, 2008)

Com isso, a própria Lei Maior cuidou de especificar as funções de cada polícia, atribuindo, portanto, implicitamente, a cada uma a designação de polícia administrativa ou judiciária.

2.1.2 As ações ostensivas da polícia militar

Cretella Júnior fixa de forma coerente a área de atuação das polícias militares, sendo elas alicerçadas no poder de polícia:

No direito administrativo pátrio, a ação policial, fundamentada no poder de polícia, pode recair sobre a locomoção, sobre a manifestação do pensamento, sobre a reunião e a associação, sobre a consciência e culto, sobre a propriedade, sobre as construções, sobre a higiene, sobre o trânsito, sobre os estrangeiros, sobre as profissões, sobre os costumes e sobre o comércio [...] (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 20).

A característica da polícia militar é evidenciada em suas ações diuturnas, reveladas por sua cultura organizacional, seus valores e a formação do policial (CONSUL, 2005. Apud FRAGA, 2006).

Sendo assim, o conceito de “polícia militar” aponta algumas características que, de imediato, as fazem ser identificadas.

Polícia Militar: é a Instituição Pública, organizada com base na **hierarquia e disciplina**, incumbida da preservação da ordem pública e da **polícia ostensiva**, nos respectivos Estados, Territórios e no Distrito Federal. (GOIÁS, 2017) (g.m.)

Devido a isso, MARANHÃO (2018, p. 05) citando acórdão do STF (Recurso Extraordinário 80.839/PR, Fev. 76, p. 607-610) aduz que “o soldado de polícia, sempre fardado e armado é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado, a presunção jurídica é sempre no sentido de que ele age em função do Estado [...]”.

Dito isso, de simples feita é constatar o que são as ações ostensivas desempenhadas pelas polícias militares. São, portanto, atividades que despendem homem e/ou fração da tropa, de modo que sejam estes identificados de relance, pelo fardamento, equipamento, armamento e viatura (GOIÁS, 2017).

No mesmo liame expõe FRAGA (2006, p. 06) “A atividade-fim do policial, o policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, em locais públicos, com caráter preventivo, pela observação e fiscalização, com a atitude de vigilância, tentando coibir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos.”

Exemplos corriqueiros dessas atividades são a busca pessoal, disciplinada pelo artigo 244 do Diploma Processual Penal brasileiro, que pode ser definida como a inspeção feita no indivíduo, sua vestimenta e os bens móveis em sua posse, a fim da apreensão de algo e/ou da constatação de fatos (MIRABETE, 2001, apud MARANHÃO, 2018) e o tradicional patrulhamento, atividade realizada no ato policial preventivo.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

É no patrulhamento policial que há a prevenção da maioria dos delitos, sendo que, durante os mesmos, há a incidência em massa de abordagens a veículos e pessoas.

Os militares, por meio de seu treinamento, adotam as técnicas de segurança para conduzir sua equipe ao fim esperado, o de, por meio de sua presença, coibir a prática delitiva.

Além da presença preventiva, a polícia militar atua, corriqueiramente, após a ocorrência do delito. Quando o COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) é acionado há, na maioria das vezes, uma necessidade de atuação do agente público, a fim de cessar e/ou intervir em atos ilícitos.

São nessas ocasiões que ocorrem a maioria dos atos que dão a incidência das excludentes. Quando o infrator apresenta resistência, por exemplo, é necessária a aplicação da força, logicamente, sem o consentimento do agente resistente.

O extremo da atividade policial, o confronto armado, também se encaixa no rol de suas ações ostensivas, haja vista a utilização da arma de fogo, da farda e do veículo policial, na maioria das vezes.

Isto posto, as ações por parte do policial que visem a manutenção da paz social, o uso do poder de polícia, de algum equipamento inerente ao cargo (arma, farda, viatura, gás lacrimogênio, etc.) e evidenciando seu cargo, será ostensiva.

2.2 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Masson (2014) aduz metodicamente a adoção da teoria finalista tripartida pelo Código Penal brasileiro, com isso, um delito deve possuir três elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Lopes (2010) preceitua no mesmo íterim:

O injusto penal se compõe da união entre o tipo penal e a ilicitude. Fica ali determinada a desconformidade da conduta com a normatividade de um ordenamento jurídico-penal. Para se completar o conceito de crime, ainda é preciso incorporar a categoria da culpabilidade.

Trazendo à baila a pertinência deste trabalho, tem-se que a ilicitude é definida como a contrariedade entre o fato típico praticado por algum indivíduo e o ordenamento jurídico a que ele está submetido, lesionando, ou criando risco de lesão, a bens jurídicos tutelados pelo direito penal (MASSON, 2014).

Em suma, é o que simplifica Lopes (2010, p. 51) “[...] ilicitude é a característica de proibição que tem uma conduta individual, em relação à norma positivada.”. Pelo feito, o mesmo autor afirma que “no Direito Penal, a realização de um fato típico pressupõe uma conduta proibida.” (LOPES, op cit)

Entretanto, a presunção de que um fato típico perfaz um ato ilícito é relativa, ou seja, *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Logo, esse fato típico pode ser lícito, conquanto seu autor deve demonstrar ter agido acobertado por uma causa de exclusão da ilicitude (MASSON, 2014).

As excludentes de ilicitude são previstas no artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940)

Também encontramos previsões em lei esparsas, mas pelo foco, apegar-se-á às supracitadas, que encontram previsão, de igual forma, no artigo 42 do Código Penal Militar brasileiro:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito. (BRASIL, 1969)

O estado de necessidade pode ser conceituado como o sacrifício de algum bem penalmente tutelado, próprio ou de terceiros, ameaçado por situação de perigo atual e inevitável, sendo consideradas as circunstâncias e o conflito de interesses lícitos (PINTO e VALÉRIO, 2002, apud PERSSON, 2011).

A previsão legal expressa do instituto é o artigo 24 do Código Penal e o artigo 43 do Código Penal Militar:

Art. 24 Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (BRASIL, 1940)

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo. (BRASIL, 1969)

A legítima defesa, instituto inerente à existência humana, tem como requisitos cumulativos e explicativos: agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, com ato repelidor moderado e uso dos meios necessários (MASSON, 2014), encontrando previsão expressa no artigo 25 do Código Penal, e artigo 44 do Código Penal Militar:

Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo,

considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940)

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1969)

Desta feita, ao analisar o dispositivo que elenca o instituto em pauta, tem-se a extração de alguns elementos, que serão abaixo explanados.

A “injusta agressão” é tida como um ato ilícito praticado por outrem, sendo, pois, atual ou iminente. Na primeira, a agressão ocorre no momento em que é repelida, já na segunda, o ato é repelido antes de se iniciar, mas com fortes indícios que esta se realizaria. Cumpre destacar a impossibilidade de aplicação da excludente no caso de agressão passada, já que, mais estaria tal fato para um ato de vingança.

A injusta agressão deve ferir, ou ameaçar, bem/direito próprio do repelidor, ou de terceiros, mesmo na ausência de vínculo de parentesco ou afins, já que o ordenamento pátrio permite a legítima defesa alheia. O bem jurídico pode ser “qualquer [...] protegido através da ofensa legítima, não se fazendo distinção entre bens pessoais ou impessoais.” (JESUS, 2007, apud SILVA, 2015).

Bens amparados pela legítima defesa são os bens passíveis de serem defendidos, tais como: a integridade física, o patrimônio, os costumes, a liberdade, a honra, entre 12 outros. Estão amparados pela causa de justificação da legítima defesa, deve ser destacado que o bem só será passível de defesa se não for possível à defesa do Estado (MARQUES, 2017).

O “uso moderado dos meios necessários” perfaz outro requisito, já que, o repelidor deve alçar mão dos “meios necessários [...] eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante [...] usando, para isso, os meios que possuir ao seu alcance, sejam eles quais forem.” (NUCCI, 2008, apud SILVA, 2015)

É mister indicar que, no caso do policial, o meio utilizado deve ser discernido em cada situação a que ele é exposto, o que dificulta a análise minuciosa na ocasião, visto que, em frações de segundos, o agente deve decidir como afastará o mal injusto sem que tal fato seja enquadrado como excesso.

O excesso é quando o agente ultrapassa a linha do permitido ao defender seu direito ou de outrem, havendo, portanto, nestes casos, a aplicação de pena ao excedente ou ao delito ora cometido. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 23 do Diploma Penal. Logo, no excesso o agente usa meio desnecessário; usa imoderadamente o meio necessário; usa, imoderadamente, meios desnecessários (MARQUES, 2017).

O excesso é necessariamente vinculado à causa excludente, em foco, a legítima defesa. A partir do momento que se cessa a agressão injusta e o repelidor do ato continua a “se defender”, deixando de agir amparado pela discriminante.

O excesso é necessariamente vinculado à causa excludente, em foco, a legítima defesa. A partir do momento que se cessa a agressão injusta e o repelidor do ato continua a “se defender”, deixando de agir amparado pela discriminante. É a linha em que preceitua Cláudio Silva Utida (2015) em sua tese de conclusão do Curso de Formação de Oficiais.

Depois de encontrado o meio necessário mais adequado a proteger-se é preciso utilizá-lo de forma comedida, não o empregando além do que é preciso evitando desta forma a lesão do bem próprio ou de terceiros.

No tangente ao estrito cumprimento do dever legal, o Código Penal não se preocupou em definir expressamente seu conceito, como fez com as suas excludentes supracitadas (GRECO, 2017).

Desta forma, o instituto prevê os deveres de intervenção do funcionário público na esfera privada, a fim de assegurar o cumprimento da lei ou de ordens da Administração Pública, utilizando a realização justificada de tipos penais como a coação, privação de liberdade, violação a domicílio, etc. (SANTOS, 2000, apud GRECO, 2017).

Conforme Masson (2014, p. 440) “O dever legal engloba qualquer obrigação direta ou indiretamente resultante de lei [...] pode também originar-se de atos administrativos [...]”

Nas palavras de Nucci, fica o exemplo mais evidente da incidência do dever legal na atividade policial.

Entretanto, especifica, expressamente, que a força pode ser utilizada, no caso de haver resistência ou tentativa de fuga. Trata-se de causa garantidora de um dever legal, com reflexos no contexto penal, significando a possibilidade de, havendo lesões ou outro tipo de dano ao preso, alegue, em seu favor, a autoridade policial, o estrito cumprimento do dever legal. Não se autoriza, em hipótese alguma, a violência extrema, consistente na morte do procurado. Logo, se esta ocorrer, não há viabilidade em alegar o estrito cumprimento do

Observa-se que ele inclui com maestria a possibilidade do excesso, já citado acima, na legítima defesa.

Há de se salientar a linha tênue de diferenciação entre incidência da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, pois as duas são as mais incidentes na realidade do policial.

Em se tratando da existência de agressão injusta, estará presente a legítima defesa, tal qual o delinquente que efetua disparos contra a guarnição, sendo abatido em resposta ostensiva. Agora, se houver, por exemplo, uma simples abordagem regular, preventiva, o policial revistará o cidadão em uso do estrito cumprimento do dever legal. É o que se extrai do exemplo exarado pelo TJ/SC na jurisprudência pátria:

TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. EVASÃO DE INDIVÍDUOS DECORRENTE DA APROXIMAÇÃO DA VIATURA OFICIAL. **CONSEQUENTES REVISTAS PESSOAL E RESIDENCIAL. HORÁRIO NOTURNO. ABUSO DE PODER NÃO EVIDENCIADO.** OFENSAS FÍSICAS E VERBAIS TAMPOUCO REGISTRADAS. MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não comprovado o abuso na realização da diligência policial, não há falar em configuração de ato ilícito. Portanto, sendo lícita a ação policial, por ter **sido executada no estrito cumprimento do dever legal**, o abalo natural por ela causado não gera direito à indenização por dano moral. (Apelação Cível n. 0048300-50.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 04-07-2017)" (AC: 0500196-12.2012.8.24.0045, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 14/06/2018, Quarta Câmara de Direito Público). (g.m.)

Por se tratar das mais usuais discriminantes aplicadas aos delitos cometidos por militares, limitar-se-á à explanação destas.

2.3 DA APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Cretella Júnior (1985, p. 11) afirma sobre a violência: “proclamada *inviolável* pelo direito, não fica, porém, livre de forças exteriores, pessoais e impessoais, que ameaçam a todo instante a paz física e espiritual dos indivíduos.”

Ao exercer atividade mantenedora da ordem pública, evitando que as perturbações se verifiquem (CRETELLA JÚNIOR, 1985), as polícias militares acabam, por vezes, alçando mão da necessidade da prática de algum fato típico, a fim de barrar o delinquente. Deveria, pois, o policial militar, no desempenho de suas funções, ser responsabilizado e punido por “violar” a lei?

Nesta percepção, o policial que utilizar-se, de forma moderada, da força necessária para repelir ato contrário ao ordenamento jurídico, poderá recorrer às excludentes de ilicitude (PERSSON, 2011).

Entretanto, cabe ao militar a análise de suas ações, a fim de evitar o excesso, previsto no artigo 24, parágrafo único do Código Penal e nos artigos 45 e 46 do Código Penal Militar, pois “enquanto o uso da força é prudente, dentro de seus limites, a violência é força cega, que não enxerga as consequências de seus atos.” (FRAGA, 2006, p.10). Portanto, quando ultrapassar as barreiras necessárias na prática do fato típico haverá excesso (MASSON, 2014).

Contudo, Bittner (2003, p. 104) aponta um sério dilema que acomete o servidor “pois, ao calcular o risco, o policial sabe que, no primeiro caso, a maior probabilidade de errar está na falta de ação, e, no outro caso, em uma ação ilegal.”

Pelo feito, “as atividades de policiamento ostensivo desenvolvem-se dentro dos limites que a lei estabelece. O exercício do poder de polícia é discricionário, não arbitrário.” (GOIÁS, 2017, p. 15)

Em diversos momentos pode haver a aplicação das discriminantes:

“[...] comprovada a presença de uma causa de exclusão da ilicitude, estará ausente uma condição da ação penal, e o Ministério Público deverá requerer o arquivamento do inquérito policial. Se não o fizer, [...], o magistrado poderá rejeitar a denúncia, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. [...] na hipótese de a denúncia ter sido recebida, o juiz poderá, após a apresentação da resposta escrita, absolver sumariamente o acusado. [...] assim não agindo, restará, por ocasião da sentença, de absolvê-lo [...]” (MASSON, 2014, p. 393)

Ao ser requerida a aplicação de uma excludente, o magistrado deve fazer meticulosa análise de todo o contexto que acometeu o policial militar:

[...] quando a aplicabilidade presumida de uma norma legal especificando a imposição de uma sanção penal é confrontada por uma objeção baseada na alegação de não culpabilidade da pessoa acusada, ou alguma outra defesa ou

refutação de penalidades, então essa objeção deve receber uma consideração exaustivamente deliberada em tribunal aberto. (BITTNER, 2003, p. 115)

Ao analisar a aplicação dos institutos, é necessário apontar a divergência doutrinária quanto à possibilidade de o delegado reconhecer a excludente de ilicitude no fato ao não efetuar a prisão em flagrante do autor do suposto delito. Parte da doutrina afirma que o delegado deve analisar apenas a tipicidade, devendo efetuar a prisão em flagrante mesmo que os indícios das excludentes estejam apontados (HOFFMANN, 2016).

Partindo dessa análise, havendo o flagrante, “vislumbrando o juiz a forte probabilidade de ter o indiciado cometido o fato típico garantido por uma das excludentes de ilicitude, previstas no art. 23 do Código [...], deve conceder-lhe liberdade provisória, sem fixar fiança, mediante termo de comparecimento aos atos processuais necessários” (NUCCI, 2016, p. 574).

Um ponto de necessário destaque, é qual justiça julgará o policial que cometeu fato típico, pois é o único profissional que pode ser julgado ou pela Justiça Comum, ou pela Justiça Militar, sendo submetido, quiçá, a punições por atos que não incidem em nenhum tipo de pena para o cidadão civil (PINTO, 2000, apud FRAGA, 2006).

Os delitos cometidos por policiais militares nem sempre se caracterizarão como crime militar, sendo isso analisado conforme as condições do caso concreto (OLIVEIRA, 2011).

Por se doarem, inclusive, inúmeras vezes, com o sacrifício da própria vida em prol da sociedade, os militares detêm algumas prerrogativas funcionais, frisa-se, prerrogativas, não privilégios, sob pena de ficarem tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, face ao receio de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil (LAZZARINI, 2018).

Portanto, caberá a observação metódica dos fatos para definição de competência para julgamento do policial militar:

[...] caso o delito cometido pelo policial militar, ainda que durante a realização de patrulhamento ostensivo, não tenha previsão na legislação penal militar, não haverá ocorrência de crime militar, mas tão somente de crime comum, devendo o militar ser processado e julgado perante a Justiça comum. (OLIVEIRA, 2011)

Complementa o mesmo autor na hipótese de ser cometido, pelo policial militar, dois crimes durante o policiamento ostensivo, um previsto no Código Penal Militar e outro não, devendo, no caso, haver a separação obrigatória dos processos (OLIVEIRA, 2011).

É o que preceitua o Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 90: “compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.”

Um quesito que deve ser levantado com mais especificidades, é o delito de homicídio, quando cometido pelo policial militar no âmbito de suas funções. A divergência nesse quesito se pauta no “animus necandi”, já que, quando dotado do dolo de matar a competência de julgamento é do tribunal do júri comum.

Pelo extraído da jurisprudência pátria, quando o militar comete o crime no ato de suas funções, logo, possivelmente amparado por alguma excludente, caberá à Justiça Militar analisar a situação. Com isso, ausente o dolo em matar, caberá à Justiça Militar a aplicação de alguma das discriminantes.

STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR LESÃO CORPORAL. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DETENTATIVA DE HOMICÍDIO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. 1. O policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, **age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil.** Inteligência do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 2.ª Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. (CC: 120201 RS 2011/0293730-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/04/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2012) (g.m.)

STJ: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDOS A POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, NO DESEMPENHO DE POLICIAMENTO CIVIL. 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR**

ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO HOMICÍDIO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO (ARTS. 125, PAR.4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 9., II, C, 205 E PARÁGRAFO DO CPM) E DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAMENTO DO ABUSO DE AUTORIDADE, NÃO PREVISTO COMO CRIME MILITAR. 2. APÓS A EC 7/77, O PLENÁRIO DO STF ALTEROU O ENUNCIADO DA SUMULA 297, ESTENDENDO AOS POLICIAIS MILITARES A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, NOS CRIMES MILITARES, AINDA QUE COMETIDOS NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO POLICIAL CIVIL. (RHC N. 56.059, 56.068 E 55.962). NÃO TENDO HAVIDO MUDANÇA SUBSTANCIAL, A RESPEITO, NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, O STJ TEM MANTIDO ESSA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (RHC 76, CC 398 E RESP 580). 3. DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM (HC: 1040 MT 1991/0022956-3, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, Data de Julgamento: 11/03/1992, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.03.1992 p. 3994 LEXSTJ vol. 34 p. 256 RCJ vol. 53 p. 123 RSTJ vol. 42 p. 61, DJ 30.03.1992 p. 3994 LEXSTJ vol. 34 p. 256 RCJ vol. 53 p. 123 RSTJ vol. 42 p. 61) (g.m.)

Com isso, se o crime for previsto no Código Penal Militar, caberá à Justiça Castrense o julgamento, excetuando o caso de homicídio doloso cometido pelo policial militar contra civil, que será de competência do Tribunal do Júri da Justiça Comum.

Ante ao exposto, tem-se que os policiais, durante a execução de suas ações ostensivas, estão passivos à prática de algum ilícito, entretanto, logicamente, estes devem ser amparados pelo ordenamento jurídico, desde que não praticadas em excesso, tendo em vista a necessidade destes atos para manutenção da ordem e prevalência da boa segurança pública.

3 METODOLOGIA

Este trabalho foi iniciado com a revisão de literatura acima elencada, que embasou a construção lógica de raciocínio necessária e a elaboração do questionário que será aplicado. O questionário tem o escopo de pesquisa quantitativa e visa averiguar o conhecimento objetivo dos policiais militares discentes do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS 3ª Turma de 2023) acerca das principais (e básicas) nuances atinentes à aplicação das excludentes de ilicitude cabíveis às atividades ostensivas da Polícia Militar.

Para o levantamento dos dados, o questionário será transcrito para a plataforma Google Forms, e será aplicado de forma digital, após anuência do comando do Curso, aos militares.

Por se tratar de um questionário objetivo, ele visa definir as noções dos Sargentos sobre critérios basilares da aplicação das descriminantes, considerando a atuação importante desses policiais no comando das guarnições que desempenham a atividade-fim da Polícia Militar.

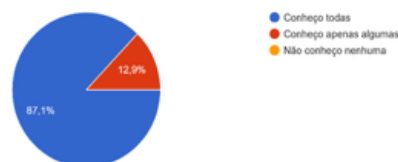
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foi enviado o questionário objetivo aos militares da 3ª Turma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), que é composta por 48 integrantes. Do efetivo total, houve 31 respostas às indagações, compondo os gráficos que serão elencados abaixo. Pela interpretação extraída dos percentuais, tem-se que:

a) a totalidade das respostas tem conhecimento de quais são as excludentes de ilicitude elencadas no Diploma Penal Brasileiro, sendo que destes um menor percentual (12,9%) não tem conhecimento de todas as expressas no Código, apenas algumas;

GRÁFICO 1

Você tem conhecimento de quais são as excludentes de ilicitude expressas no Código Penal?
31 respostas



Fonte: O autor (2023)

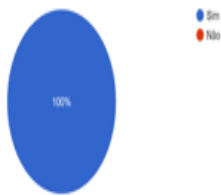
b) o percentual de 100% das respostas demonstrou ter conhecimento de

institutos básicos como a diferença de legítima defesa e estado de necessidade; “meios necessários” exigidos para legítima defesa; excesso;

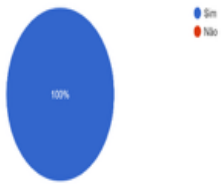
GRÁFICOS 2, 3 e 4

□

Você sabe a diferença entre legítima defesa e estado de necessidade?
31 respostas



Você sabe o que são “meios necessários”, indicados para incidência da legítima defesa?
31 respostas



□

Você sabe o que é o excesso, que pode incidir nas excludentes de ilicitude?
31 respostas



□

Fonte: O autor (2023)

□

c) 100% das respostas indicadas demonstrou a noção da existência de excludente de ilicitude ao repelir a ação de animais;

GRÁFICO 5

Há excludente de ilicitude quando o policial militar dispara sua arma de fogo contra um cachorro feroz que o ataca, ao cumprir um mandado de busca e apreensão?
31 respostas

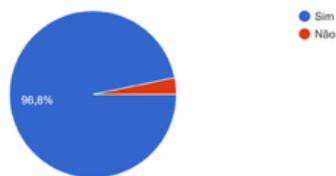


Fonte: O autor (2023)

d) Grande maioria das respostas demonstrou a noção da distinção de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal (96,8%);

GRÁFICO 6

Você sabe distinguir legítima defesa de estrito cumprimento do dever legal?
31 respostas



Fonte: O autor (2023)

e) A distinção entre perigo e injusta agressão foi pontuada por 87,1% das respostas;

GRÁFICO 7

Você sabe qual a diferença entre perigo e injusta agressão?
31 respostas

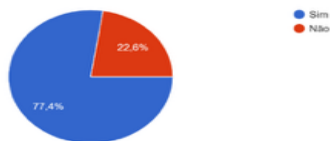


Fonte: O autor (2023)

f) 77,4% das respostas indicaram conhecer a definição de “dever legal”, requisito do estrito cumprimento do dever legal;

GRÁFICO 8

Você sabe definir “dever legal”, escrito em “estrito cumprimento do dever legal”?
31 respostas

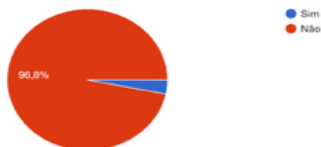


Fonte: O autor (2023)

g) Grande maioria das respostas (96,8%) indicou ter a noção da possibilidade de disparos de arma de fogo contra uma injusta agressão, contudo, o mesmo percentual apontou ter conhecimento da impossibilidade de disparos de arma de fogo contra um veículo que avança à determinação de parada;

GRÁFICO 9

Um policial pode efetuar disparos de arma de fogo contra um veículo que avança à determinação de parada?
31 respostas



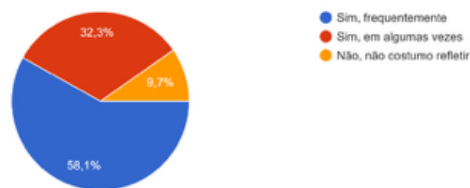
Fonte: O autor (2023)

h) No tocante às reflexões feitas nas ações em ocorrências, 58,1% das respostas indicaram refletir frequentemente se a ação estará ou não amparada por alguma excludente de ilicitude, respondendo 32,3% refletir algumas vezes e 9,7% não refletir ao agir.

GRÁFICO 10

Ao agir durante uma ocorrência, você reflete se a ação estará coberta por alguma excludente de ilicitude?

31 respostas



Fonte: O autor (2023)

Pela observação dos percentuais, extrai-se que há uma noção relevante dos conceitos mais básicos atinentes às excludentes de ilicitude, existindo apenas alguns pontos que apresentaram divergências de interpretações.

Esses pontos, costumeiramente, são dirimidos nos cursos ministrados pela PMGO, sejam os destinados às promoções, sejam os cursos extraordinários teóricos e/ou práticos.

As indagações elencadas no questionário trazem conceitos básicos extremamente importantes para maiores interpretações sobre as excludentes de ilicitude, logo, se não há uma boa base, algumas ações, teoricamente, poderão ser eivadas de vícios.

Insta salientar alguns pontos acerca dos itens “f” e “h” supracitados, considerando o impacto direto de tais respostas na atividade ostensiva da Polícia Militar.

No tocante ao item “f”, pode-se observar que 22,6% das respostas demonstrou não conseguir definir “dever legal”. Tal percentual pode ser oriundo de dúvidas teóricas comuns no conteúdo, visto que o policial militar recebe, hodiernamente, ordens emanadas por superiores das mais diversas formas, seja por documentos, ou, inclusive, de forma verbal.

Há de se considerar que a própria atividade policial carrega inúmeros deveres imputados pela legislação pátria, o que, para a temática em tela, também é considerado “dever legal”.

Pelo exposto, como o cerne deste trabalho é, no momento, apenas contextualizar, levantar e interpretar os dados do questionário, não serão expostos os conceitos doutrinários e jurisprudenciais aprofundados das aplicações de “dever legal” às atividades que o exigem.

Contudo, finaliza-se este item expondo a importância da instrução dos agentes de segurança pública acerca de como e quando agir diante das diversas facetas que compõem o que é “dever legal”, ora emanado da lei, ora emanado de decisões judiciais, ora de ordens superiores verbais ou escritas.

Prosseguindo para o item “h”, observa-se que parcela dos militares não refletem o amparo das excludentes de ilicitude durante suas ações em algum momento. Tal fato pode ocasionar o aumento do excesso ou falta de ação em ocorrências. Inúmeros fatores podem culminar em exemplos como os expostos pelos percentuais, dentre eles: falta de cultura de reflexão, falta de amparo legal para interpretações, falta de saúde mental adequada para idealização de ações, falta de arcabouço técnico para análise rápida de ambiente e ocasião, dentre outros.

Desta feita, ainda que as noções exaradas neste trabalho possam impactar negativamente o trabalho policial militar, nota-se uma boa qualidade de treinamento e ação por parte dos servidores, ainda que pendentes algumas situações a serem dirimidas para melhor evolução individual e coletiva da corporação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sendo a polícia militar uma instituição inegavelmente necessária à progressão da sociedade, ainda existem indivíduos que a segregam, denigrem e criticam sua atuação, seja pela antiga mancha histórica de sua criação, seja pelos atos de alguns militares que, desonrosamente maculam sua farda, praticando ações ilícitas e sem conexão com os regulamentos dados pelo ordenamento jurídico. Esses policiais, minorias dentro da corporação, devem ser perseguidos e eliminados do seio castrense, ao que, suas atitudes não devem ser generalizadas a todos aqueles que colocam sua segurança em risco para manter a paz social.

Partindo desta reflexão, como já exarado inúmeras vezes nesta obra, os atos ilícitos praticados por militares, frisa-se, no desempenho de suas funções, devem ser amparados por alguma das excludentes, preferivelmente, nas fases iniciais da persecução penal, a fim de evitar maiores transtornos e decepções na carreira do agente público, que precisa da maior saúde mental possível para suas ações árduas.

É mister, também, que haja a conscientização da população sobre o amparo do

militar por essas excludentes, evitando assim, interpretações de “o policial cometeu crime no trabalho e saiu impune”.

Desta feita, para os objetivos supracitados e/ou quaisquer outros, o policial deve ser municiado com conhecimento da temática em tela, para que, durante os milésimos de segundos pensados antes de suas principais ações ostensivas, seu cérebro esteja preparado para as decisões da forma mais coerente possível.

Ao que se notou, observa-se bom nível técnico dos militares questionados neste trabalho, havendo apenas algumas arestas a serem reparadas. Tais reparos são perfeitamente realizados pela Instituição Policial Militar Centenária Goiana no decorrer de seus cursos de formação, adaptação, aperfeiçoamento e especialização, o que promove uma constante elevação nos padrões de ação da Corporação, reconhecida nacionalmente por essa qualidade.

REFERÊNCIAS

BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial Vol. 8*. Edusp, 2003.

BRASIL. *Código de Processo Penal de 1941*. **Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**.

BRASIL. *Código Penal de 1940*. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**.

BRASIL. *Código Penal Militar de 1969*. **Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969**.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**.

BISPO, R; BISPO, R. A Importância Estratégica Do Patrulhamento Tático Da Polícia Militar Do Estado De Goiás. Tese (Monografia CEGESP - Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública) **CAPM/GO**, 2013.

BERNARDES, D; CARDOSO, G. Do estrito cumprimento do dever legal. 2015.

BRETAS, Marcos Luiz. *A Polícia Carioca no Império*. In: **Revista Estudos Históricos**, 1998, v. 12, n.º. 22. Rio de Janeiro, FGV, 1998. p. 219-234.

FRAGA, Cristina K. *Peculiaridades do trabalho policial militar*. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 5, n. 2, 2006.

GOIÁS. *Escola de Pós-Graduação da PMGO*. **Comando da Academia de Polícia Militar**. Goiânia, 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume 1*. Niterói, Rio de Janeiro, **Editora Impetus**, 19ª Ed, 2017.

HOFFMANN, Henrique. *Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade*. **2016**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/academia-policia-delegado-aplicar-excludentes-ilicitude-culpabilidade>>. Acesso em 07 out. 2023.

JÚNIOR, José Cretella. *Polícia e poder de polícia*. **Revista de Direito Administrativo**, v. 162, p. 10-34, 1985.

LAZZARINI, Álvaro. *A Justiça Militar Estadual*. **O Alferes**, v. 11, n. 37, 2018.

LOPES, Luciano Santos. *A relação entre o tipo legal de crime e a ilicitude: uma análise do tipo total de injusto*. Tese (Doutorado em Direito) – **UFMG**, 2010. Disponível em < <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-8FLNLT>>. Acesso em 07 out. 2023.

MARQUES, Marcos Monteiro Filho. *A Linha Tênu e Entre O Excesso E A Legítima Defesa*. Tese (Bacharel em Direito) – **Centro Universitário Tabosa de Almeida**, 2017.

MARTINS, José Mario. *A Instituição Policial Militar e Segurança Pública: Análise à Luz da Política Jurídica*. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica) – **Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)**, 2015.

MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Volume 1*. São Paulo, **Editora Método**, 8ª Ed, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo, **Editora Atlas S.A**, 30ª Ed, 2014.

NUCCI, Guilherme. *Código de Processo Penal Comentado*. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, **Editora Forense**, 15ª Ed, 2016

OLIVEIRA, André Abreu de. *Qualquer crime cometido por PM de serviço é crime militar?*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2944, 24 jul. 2011.

PERSSON, Eduardo Moreno. *Embasamento legal do uso da força pelo policial militar*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20084>>. Acesso em: 07 out. 2023.

SENADO, Agência. Brasil, 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>>. Acesso em 07 out. 2023.

SILVA, Cláudio Utida Rodrigues. *Os Meios Necessário à Legítima Defesa do Policial Militar, legislação pertinente e sua disponibilidade na 29ª Companhia independente de Polícia Militar do Estado de Goiás*. Tese (Curso de Formação de Oficiais da PMGO) – **Academia de Polícia Militar de Goiás**, 2015.